

Zimbra

aslicitacoes@tjgo.jus.br

---

**Pedido de Impugnação ao edital PE 17 2023**

---

**De :** Deoclécio Cavalcanti Gonçalves de Souza  
<deoclecio.cavalcante@naengenhariaeletrica.com.br>

seg., 27 de fev. de 2023 17:11

📎 1 anexo

**Assunto :** Pedido de Impugnação ao edital PE 17 2023

**Para :** aslicitacoes@tjgo.jus.br

**Cc :** brendo nobrega  
<brendo.nobrega@naengenhariaeletrica.com.br>, beethoven nobrega  
<beethoven.nobrega@naengenhariaeletrica.com.br>

Boa tarde Sr's

Venho por meio deste e-mail enviar pedido de impugnação ao Edital PE 17 2023,

Pede-se a gentileza de que seja acusado o recebimento do presente e-mail e seu anexo,

Cordialmente;

**Deoclécio Cavalcanti**  
Licitações e Contratos

(83) 9 9100-9712  
deoclecio.cavalcante@naengenhariaeletrica.com.br

**N & A Engenharia**  
ENERGIA SOLAR

@naengenharia  
(83) 9 9806-1125

---

 **IMPUGNACAO\_AO\_EDITAL\_TJGO\_assinado.pdf**  
278 KB

---

**AO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023**  
**PROAD Nº 202211000370537**

A **NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ n. 24.995.315/0001-84, com sede na Rua Francisco Paulino da Silva, s/n, quadra 75, lote 05/08, sala 02, Jardim Sorrilândia II na cidade de Sousa - PB, vem interpor a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Do processo licitatório, supra referido, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos.

**TEMPESTIVIDADE**

Estando a impugnante dentro do prazo legal (até 3 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública), para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo Art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005 c/c o Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, vem ela apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, que se encontra em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos, especialmente, as Leis números 8.666/1993, 10.520/2002, esta que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão.

**DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O pregão eletrônico nº 017/2023, tem como OBJETO da presente LICITAÇÃO a Contratação de empresas especializadas para desenvolvimento de projetos executivos complementares, sendo projeto executivo estrutural (estrutura de concreto, estrutura metálica de cobertura), projeto executivo fundações, projeto executivo hidrossanitário e de prevenção e combate a incêndio, projeto executivo de gás GLP, projeto executivo subestação de energia, projeto de som e usina fotovoltaica, projeto executivo de elevadores e ar condicionado e projeto executivo de

**NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**  
CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,  
**RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM**  
**SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB**  
**TELEFONE(83) 9651-7779,**  
**email: NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM**

detalhamento de fachada. Também faz parte dessa contratação a compatibilização dos projetos executivos complementares e de arquitetura. A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993. Da análise do edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, possibilitando, desta feita, o afastamento de possíveis interessados no procedimento licitatório acima referido e, conseqüentemente, impedindo que o órgão selecione e contrate a proposta mais vantajosa. É com o objetivo de garantir não somente a eficácia do certame, mas também de seguir um processo justo e inclusivo como é previsto na lei 8666/93, sempre respeitando os princípios que regem as licitações.

### **DOS FATOS**

A presente impugnação se da acerca das exigências contidas quanto à execução do projeto descritos no item 1 do edital e relacionados no item 6 "Estimativa do Quantitativo" e "Qualificação Técnica" no item 3.1, conforme imagem abaixo:

LOTE 01	PROJETO DE FUNDAÇÃO / PROJETO DE ESTRUTURA DE CONCRETO E ESTRUTURA METALICA DE COBERTURA / PROJETO DE DETALHAMENTO DE FACHADA (STRUCTURAL GLAZING, ACM E BRISES)
LOTE 02	PROJETO SUBESTAÇÃO DE ENERGIA, PROJETO DE SOM E PROJETO DE DE USINA FOTOVOLTAICA DE MINI-GERAÇÃO
LOTE 03	PROJETOS DE INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E GLP
LOTE 04	PROJETO DE ELEVADORES E AR CONDICIONADO
LOTE 05	COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES E ARQUITETÔNICO

Está sendo exigida a execução de projetos em lotes (01,02,03,04,05), sendo que alguns dos projetos contidos em determinados lotes não tem como ser executado pela mesma empresa por possuírem características específicas para serem executados, pois aparentemente cada lote está sendo formado por itens randômicos, como por exemplo o Lote 02, onde o projeto subestação de energia e o projeto de usina fotovoltaica de mini-geração podem ser executados por qualquer empresa especializada em

**NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**  
CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,  
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM  
SORRILÂNDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB  
TELEFONE(83) 9651-7779,  
email: [NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM](mailto:NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM)

engenharia elétrica, mas o Projeto de Som exigido neste mesmo lote possui especificidades das quais uma empresa de engenharia elétrica não poderia executar, onde a competência para execução de tais projetos se dão aos engenheiros acústicos, e vice-versa. O mesmo acontece no Lote 04, onde a mesma empresa que teria capacidade de executar o projeto de elevadores, não teria a capacidade de executar o projeto do ar condicionado, e vice-versa, já que são projetos completamente divergentes e seria ilógico exigir que uma mesma empresa execute projetos dos quais não possui competência técnica para tal, por se tratarem de projetos extremamente nichados que por ora são objetos da presente licitação.

Sendo ilegal a imposição de que uma mesma empresa execute projetos dos quais não possui competência técnica para tal, restringindo completamente a participação no certame.

### **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Prosseguindo ao exame detido sobre as exigências do pregão eletrônico, foi verificada a existência de algumas inconsistências graves, as quais – frente o ordenamento jurídico pátrio e a sólida posição jurisprudencial - não comportam conformidade legal para permitir a seqüência natural do rito do certame; ao contrário, evidenciam elementos capazes de restringir o caráter competitivo do processo e, por conseguinte afastar a almejada vantajosidade da futura contratação.

No que tange a esta exigência de que uma mesma empresa tenha que executar os projetos contidos em um mesmo lote, mas que os projetos contidos neste lote são completamente divergentes entre si, ou seja, exigem capacidades específicas onde a mesma empresa não poderia executar todos ali, afeta diretamente à qualificação técnica, pois se exigem características idênticas ao objeto licitado, os licitantes deverão também apresentar CAT/ART para projeção de cada item dos respectivos lotes, mesmo sendo atividades extremamente incompatíveis umas com as outras, e deve estar restrita ao mínimo indispensável à execução do objeto, de acordo com a lei:

**NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**  
CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,  
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM  
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB  
TELEFONE(83) 9651-7779,  
email: **NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM**

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Regulamento)

Destarte, da leitura conjunta dos dispositivos, infere-se que o legislador pretendeu não somente garantir um processo claro e rígido, mas teve como um dos propósitos de garantir a inclusão de vários licitantes que desejam vender ao poder público.

Sendo assim, o fato de o edital estar exigindo que uma mesma empresa execute projetos totalmente incompatíveis entre si, causa por si só a exclusão de vários licitantes e restringe absurdamente a participação nesta licitação.

Ato contínuo, em que pese os entendimentos legais apresentados pela impugnante, é importante destacar que existem Súmulas e Enunciados em sentido contrário e que validam o texto do edital. Quanto ao assunto, cabe destacar a inteligência do enunciado nº 263 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às **parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”

**NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**

CNPJ/MF Nº do CNPJ **24.995.315/0001-84**,

**RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM**

**SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB**

**TELEFONE(83) 9651-7779,**

**email: NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM**

Não se trata, portanto, de ato de gestão desidioso ou adotado em desconformidade como entendimento do TCU. Ao contrário, os indícios são todos no sentido de que a N&A Engenharia atuou pautando-se nas normas e orientações jurisprudenciais de amplo conhecimento, baseado, inclusive, em enunciado de Súmula de Jurisprudência de um respeitável órgão integrante do Sistema Tribunais de Contas do Brasil.

Entendemos que exigir que uma mesma empresa possua capacidade para executar projetos incompatíveis entre si é irregular, pois também estariam exigindo que se sejam apresentadas CAT's/ART's para projeção de cada item dos respectivos lotes, mesmo sendo atividades extremamente divergentes umas das outras, sendo algo impossível de ser feito, logo, imprime caráter restritivo e ilegal ao certame e, em consonância com o destacado até aqui é que pleiteamos pela alteração do edital, utilizando de um dos **princípios basilares da administração pública que é o da autotutela administrativa, para que seja modificado o edital de modo que possa desmembrar os lotes contidos quanto ao objeto licitado, para que sejam executados os projetos compatíveis por uma empresa qualificada para tal**, pois é insensato impor de forma aleatória em cada lote, projetos de seguimentos totalmente divergentes umas das outras, restringindo a participação a diversos participantes que demonstram interesse em também concorrer nesta licitação.

### **DO PEDIDO**

**PELO EXPOSTO**, impugna-se o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que seja exigido a retificação das exigências previstas em cada lote, pois o correto seria desmembrar cada item como se fossem um lote ou criar lotes contendo para cada segmento, como por exemplo, projetos que comportem engenharia civil, engenharia elétrica, engenharia mecânica, entre outros, que atendem os respectivos segmentos para cada lote. Portanto, que sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, seja também designada diligências a fim de sanar as exigências editalícias no presente certame.

**NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**  
CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,  
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM  
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB  
TELEFONE(83) 9651-7779,  
email: **NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM**


Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Sousa-PB, 27 de fevereiro de 2023

**BEETHOVEN**  
**NOBREGA DE**  
**ASSIS:08592049440**

Assinado de forma digital por  
BEETHOVEN NOBREGA DE  
ASSIS:08592049440  
Dados: 2023.02.27 16:54:47 -03'00'

**NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**  
**CNPJ sob o nº. 24.995.315/0001-84**  
**BEETHOVEN NOBREGA DE ASSIS**  
**CPF Nº: 085.920.494-40**  
**RG Nº 3.254.638 SSP/PB**  
**DIRETOR**

Documento assinado digitalmente  
 DEOCLECIO CAVALCANTI GONCALVES DE S  
Data: 27/02/2023 17:01:45-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

**DEOCLÉCIO CAVALCANTI GONÇALVES DE SOUZA**  
**ADVOGADO**  
**OAB/PB 31.206**

**YANDRA RAFAELA S. DE FREITAS BEZERRA**  
**ESTAGIÁRIA**

**ESTEFFANY RAYOANE SILVA NOBRE**  
**ESTAGIÁRIA**

**NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**  
**CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,**  
**RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM**  
**SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB**  
**TELEFONE(83) 9651-7779,**  
**email: NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM**

# ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 638095109351 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202211000370537 (Evento nº 35)

**LORENA DA COSTA MACHADO**

ASSESSOR(A) DE LICITAÇÃO

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 27/02/2023 às 19:40







**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

**Diretoria de Contratações**

**Processo nº** : 202211000370537

**Referência** : Pregão Eletrônico nº 17/2023

**Objeto** : Contratação de empresa para desenvolvimento de projetos executivos complementares e compatibilização dos projetos.

**Assunto** : Impugnação

## **DOS FATOS**

Trata-se da análise da impugnação interposta pela empresa NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 24.995.315/0001-84, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para desenvolvimento de projetos executivos complementares, sendo projeto executivo estrutural, projeto executivo fundações, projeto executivo hidrossanitário e de prevenção e combate a incêndio, projeto executivo de gás GLP, projeto executivo subestação de energia, projeto de som e usina fotovoltaica, projeto executivo de elevadores e ar condicionado, projeto executivo de detalhamento de fachada e, também, a compatibilização dos projetos executivos complementares e de arquitetura.

## **DA ADMISSIBILIDADE**

A impugnação em questão foi encaminhada, via e-mail, em 27/02/2023.

Considerando que o dia 02/03/2023 foi o estabelecido para abertura da sessão pública, verifica-se que o pedido de impugnação apresentado preenche o requisito de tempestividade, previsto no item 5.1 do edital de referência.

## **DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE**



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral  
**Diretoria de Contratações**

O impugnante argumentou, em síntese, que “(...) *alguns dos projetos contidos em determinados lotes não tem como ser executado pela mesma empresa por possuírem características específicas para serem executados (...)*”, como por exemplo o Lote 02, onde o projeto subestação de energia e o projeto de usina fotovoltaica de mini-geração podem ser executados por qualquer empresa especializada em engenharia elétrica, mas o Projeto de Som exigido neste mesmo lote possui especificidades das quais uma empresa de engenharia elétrica não poderia executar (...). O mesmo acontece no Lote 04, onde a mesma empresa que teria capacidade de executar o projeto de elevadores, não teria a capacidade de executar o projeto de ar condicionado (...).

Afirmou que “o fato de o edital estar exigindo que uma mesma empresa execute projetos totalmente incompatíveis entre si, causa por si só a exclusão de vários licitantes e restringe absurdamente a participação nesta licitação.”

Nesse sentido, pugnou pela retificação dos lotes para desmembramento dos projetos ali previstos de modo que cada lote contenha apenas projetos compatíveis e do mesmo segmento.

## **DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Considerando que as questões impugnadas são de ordem técnica, foi diligenciado junto ao setor técnico competente deste Órgão, para análise e manifestação pertinente, cujas razões adoto como RAZÃO DE DECIDIR, pelo que as transcrevo abaixo, *ipsis literis*:

*“A referida empresa alega que há a restrição de participação no certame o fato dos Lotes, especificamente os de número 02 e 04, possuírem projetos inclusos que segundo a mesma “são projetos completamente divergentes e seria ilógico exigir que uma mesma empresa execute projetos dos quais não possui competência técnica*



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

**Diretoria de Contratações**

*para tal, por se tratarem de projetos extremamente ninchados que por ora são objetos da presente licitação”.*

*A empresa ainda cita que:*

*No que tange a esta exigência de que uma mesma empresa tenha que executar os projetos contidos em um mesmo lote, mas que os projetos contidos neste lote são completamente divergentes entre si, ou seja, exigem capacidades específicas onde a mesma empresa não poderia executar todos ali, afeta diretamente à qualificação técnica, pois se exigem características idênticas ao objeto licitado, os licitantes deverão também apresentar CAT/ART para projeção de cada item dos respectivos lotes, mesmo sendo atividades extremamente incompatíveis umas com as outras [...]*

*Segue análise:*

*O Anexo I do Edital nº 017/2023 traz especificado que a contratação de elaboração dos projetos complementares se dará por lotes, especificado tais quais:*

*• Lote 01 – Projeto de fundação, estrutura de concreto armado, estrutura metálica e fachada;*

*• Lote 02 – Projeto de subestação de energia elétrica, projeto de som e projeto de usina fotovoltaica de mini-geração;*

*Lote 03 – Projeto de instalações hidrossanitárias, GLP e projeto de prevenção e combate a incêndio;*

*Lote 04 – Projeto de elevadores e ar-condicionado;*

*• Lote 05 – Compatibilização de projetos complementares.*

*Perfazendo a análise pelos lotes mencionados temos que o Lote 02 abrange os projetos de subestação de energia elétrica, projeto de som e projeto de usina fotovoltaica de mini-geração. Os três serviços especificados são realizados pelo mesmo tipo de profissional, no caso, o engenheiro eletricista. Este profissional tem, em seu rol de atividades, a anuência para elaboração de projetos que podem incluir*



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral  
**Diretoria de Contratações**

*quaisquer dos serviços especificados neste lote.*

*Da mesma forma, o Lote 04 – Projeto de elevadores e ar-condicionado, é elaborado pelo mesmo profissional, o engenheiro mecânico. E que, similarmente, também possui expertise e anuência para a elaboração de ambos os projetos. Verifica-se, diante deste entendimento, que não há discrepância entre os projetos de cada lote e o respectivo profissional que irá elaborá-lo.*

*Tal forma de contratação também foi realizada, por exemplo, através do PROAD 202108000289759 (elaboração de projetos complementares para o 2º Fórum de Anápolis e 3º Fórum de Aparecida).*

*Dessa forma, do ponto de vista técnico, entende-se, smj, que o fato dos projetos citados estarem inclusos nos seus respectivos lotes não causa a restrição mencionada.*

(Divisão de Engenharia)

Em complemento às informações acima descritas, a mesma área técnica responsável informou, ainda, que:

*“Os demais lotes, apesar de não exemplificados ou citados pela solicitação, seguem a mesma diretriz abordada: todos os projetos inclusos em cada lote são elaborados por profissional de mesma área técnica.*

*Cita-se os Lotes 01 (Projeto de fundação, estrutura de concreto armado, estrutura metálica e fachada) e 03 (Projeto de instalações hidrossanitárias, GLP e projeto de prevenção e combate a incêndio) – que possuem o engenheiro civil como o profissional a elaborar os projetos. No caso da compatibilização de projetos (Lote 05), sendo projeto único do lote, não há necessidade de maior elaboração.”*



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral  
**Diretoria de Contratações**

## **DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada por atender os requisitos de tempestividade e, pelas razões retromencionadas, decido pelo não acolhimento.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2023.

Lorena da Costa Machado  
Pregoeira

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 638769216814 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202211000370537 (Evento nº 38)

**LORENA DA COSTA MACHADO**

ASSESSOR(A) DE LICITAÇÃO

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 28/02/2023 às 18:49

